

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 460 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre o afastamento remunerado de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica no Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

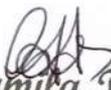
**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que a violência doméstica tem crescido exponencialmente nos últimos anos e percebe-se que é necessário assegurar às mulheres o afastamento do ambiente de trabalho, após a agressão sofrida, para que possa se reestruturar emocionalmente e retornar as atividades posteriormente com segurança.

Logo, é primordial que esse afastamento seja devidamente remunerado, no que tange as servidoras públicas do Estado da Paraíba, para que a mulher vítima de violência doméstica não tenha, além da agressão sofrida, um dano material.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 19 de maio de 2020.

  
*Camila Toscano*  
Deputada Estadual - PSDB

**MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre afastamento remunerado de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica no Estado da Paraíba.

**Art. 1º** Fica assegurado o pagamento integral da remuneração a mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar, doméstico e privado ou público, possuidora de vínculo empregatício com o Estado da Paraíba, sem prejuízo das medidas de proteção e assistência prevista na Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecida nesta legislação será efetuado por até 06 meses, período de afastamento previsto no inciso II, § 2º do art.9º da Lei 11.340/2006, no caso de servidora efetiva, e proporcional a um terço do prazo restante em caso contratação temporária ou por tempo determinado.

**Art. 3º** O custeio do direito de que trata esta lei será feito na íntegra pelo Poder Público Estadual, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 19 de maio de 2020.

**João Azevedo Lins Filho**  
Governador da Paraíba